

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — COLÉGIO MILITAR

— O tempo de estudo no Colégio Militar do Rio de Janeiro não deve ser contado como tempo de serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 448-59

PARECER

Consulta o Ministério da Educação e Cultura sobre a possibilidade de se computar, para fins de gratificação adicional, o tempo em que Aécio Arnaldo Sodoma da Fonseca, escrevente-datilógrafo, referência 21, da Tabela Única de extranumerário-mensalista do referido Ministério, cursou o Colégio Militar do Rio de Janeiro, no período de 8 de abril de 1931 a 3 de abril de 1937.

2. Declara o referido Ministério conhecer o entendimento firmado no processo n.º D.A.S.P. 7.440-54, (*Diário Oficial* de 13 de outubro de 1954), contrário à averbação do tempo como aluno de Colégio Militar, no período de 25 de maio de 1913 a 1.º de abril de 1916, anterior à vigência do Decreto n.º 18.729, de 2 de maio de 1929, que aprovou o Regulamento dos Colégios Militares.

3. Alega, porém, o mesmo Ministério, ter dúvidas sobre a contagem pretendida, no caso em exame, pelo fato de haver esta Divisão, em parecer posterior, versando sobre tempo de serviço prestado à Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre, opinado favoravelmente ao respectivo cômputo.

4. Convém esclarecer, de início, que, através do parecer mencionado no item anterior, salientou-se que o tempo de serviço prestado à Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre é considerado como de serviço militar, na forma do que dispõe o Regulamento da citada Escola, aprovado pelo Decreto n.º 5.366, de 26 de março de 1940, devendo ser contado para os efeitos do art. 80 do Estatuto dos Funcionários.

5. Tal aspecto, contudo, já não se verifica no caso presente. Não existe diploma legal, considerando o tempo de aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro como de serviço militar. Por isso, pouco importa tenha o requerente cursado o referido Colégio já na vigência do Regulamento dos Colégios Militares, uma vez que este não faz referência expressa à contagem do tempo em exame.

6. Dessa forma, relativamente à hipótese em estudo, é de se aplicar o critério expendido no parecer já mencionado (processo D.A.S.P. n.º 7.440 de 1954), no qual esta Divisão salientou:

“8. É evidente, pois, que o período de estudos realizados pelo requerente no Colégio Militar de Porto Alegre, de forma alguma, poderá ser considerado serviço ativo nas Forças Armadas e, muito menos, computável para todos os efeitos.

9. Aliás, em parecer emitido no processo n.º 4.489, de 1942 (*Diário Oficial* de 12-6-42), este Departamento já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito, tendo concluído por que o tempo de estudo no Colégio Militar não deverá ser considerado, nem mesmo para efeito de aposentadoria, porque, como é óbvio, não se tratando de efetiva prestação de serviços, esse tempo é apenas computado para fins de inatividade dos servidores militares, como um estímulo aos que seguem a carreira das armas”.

7. Com estes esclarecimentos, o processo poderá retornar à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Em 29 de junho de 1959. — *Valdir*
dos Santos, Diretor.

De acôrdo. Em 1-7-59. — *João Gui-*
lherme de Aragão, Diretor-Geral.